## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008389-03.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 305/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA

Vítima: MARINA ESPINHA

Aos 31 de maio de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA, qualificado a fl.19 e fotografia a fl.14, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 12.08.15, por volta de 03h00, na rua Nove de Julho, 1826, centro, em São Carlos, tentou subtrair para si, alguns objetos que estavam no interior de um veículo Honda Fit, cinza, placas DSN 9648-São José do Rio Preto, mediante rompimento de obstáculo, pertencentes à vítima Marina Espinha, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. A ação é procedente. A testemunha Carlos Eduardo, vigilante do local dos fatos presenciou os fatos e viu o momento em que o réu arrombou o vidro do carro, chegando a colocar parte do corpo para dentro do veiculo. Disse que o réu chegou a abrir o porta-luvas do carro, mas foi surpreendido pelo mesmo, que chegou a persegui-lo, sendo o mesmo preso em flagrante pelo PM Izomar, ouvido a fls.83. O PM JADER informou que o réu quando preso, estava há três quadras do local. O crime só não se consumou por circunstancias alheias, já que surpreendido por terceiros. O laudo de fls.56/58 demonstrou que ocorreu que ocorreu rompimento do vidro da janela, sendo que o veiculo estava com o porta-luvas aberto e os objetos no interior do carro estavam em desordem. A negativa do réu restou isolada, sendo o réu reincidente por crime contra o patrimônio (fls.128). Ante o exposto, aguardo a procedência da ação penal, condenando-se o réu no regime inicial fechado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o reu na autodefesa nega a autoria do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

crime, alegando que foi abordado nas proximidades quando voltada da casa da namorada. Não tentou furtar o veiculo da vitima ou seus acessórios. Buscou persuadir o juízo, afirmando que ao ser preso, não tinha consigo objetos da vítima nem ferimentos nas mãos, o que estaria necessariamente presentes, caso tivesse quebrado o vidro do automóvel, destacando ainda que levado a cena do crime, não percebeu a presença de pedra ou outro objetos que pudesse usar para quebrar o carro. A possibilidade de equivoco no reconhecimento é evidente e inclusive comum em casos semelhantes. O réu foi preso em razão da cor dos seus olhos e da sua aparência física, que não destoa da normalidade. O restante da prova produzida em juízo não supera a dúvida, sendo caso de aplicação da regra do artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, requer-se a pena mínima, o regime semiaberto, já considerada a reincidência, proporcional em relação a gravidade concreta do crime apurado, tentado, que cometido sem violência ou grave ameaça, demais benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA, qualificado a fls.19 e fotografia a fls.14, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 12.08.15, por volta de 03h00, na rua Nove de Julho, 1826, centro, em São Carlos, tentou subtrair para si, alguns objetos que estavam no interior de um veículo Honda Fit, cinza, placas DSN 9648-São José do Rio Preto, mediante rompimento de obstáculo, pertencentes à vítima Marina Espinha, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. Recebida a denúncia (fls.34), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.59). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.82/83) e a vítima (fls.97). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, redução máxima da pena pela tentativa, regime semiaberto, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. O arrombamento está comprovado pelo laudo de fls.56/58. Os dois policiais militares ouvidos em juízo (fls.82/83) disseram ter recebido a descrição física do réu e, com ela, fizeram a abordagem e detenção há pouca distância do local (três quadras, segundo Jader, fls.82). Os dois policiais disseram, também, que um indivíduo que passava pelo local é quem deu as características do acusado, pois aquela pessoa havia visto aquela pessoa em fuga. Jader (fls.82), viu coisas de dentro do carro que estavam reviradas. O segurança particular do local, hoje ouvido (Carlos Eduardo), reconheceu o réu pessoalmente, dizendo que ele quebrou o vidro do automóvel e chegou a abrir o porta-luvas para subtrair objetos, somente foi impedido com a chegada do segurança. Com reconhecimento seguro, ratificando reconhecimento feito no inquérito (fls.11), não pode ser acolhida a negativa de autoria, do interrogatório. A palavra do réu está isolada. Mesmo assim, é certo que ele andava pela rua, segundo ele mesmo disse, na madrugada dos fatos. O fato de não ter subtraído nada ou de não ter sangue nas mãos ou de não ter sido achada alguma pedra usada no arrombamento, não o isenta de culpa, diante do seguro reconhecimento de uma testemunha presencial, nada havendo a indicar que o reconhecimento tenha sido feito por equívoco, pois os olhos claros do réu (fls.14) e a pele branca



chamaram a atenção do reconhecedor e deixaram nele segura visão do ocorrido e do seu autor, permitindo o reconhecimento seguro. O réu possui condenação com reincidência específica (fls.128). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Pedro Paulo Garcia de Paula como incurso no artigo 155, §4°, I, c.c. art.14, II, c.c. art.61, I, do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, haja vista que o réu quebrou o vidro do carro e iniciou procedimento de mexer nos objetos para separar o que interessaria, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico (fls.128). Não estando preso por este processo, o réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Réu: